



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº: 0000359-66.2009.8.14.0023
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA (VARA ÚNICA).
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: EDILSON BARROS DA SILVA.
APELADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES GOMES.
DEFENSOR DATIVO: DR. MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ – OAB/PA
N.º 18.816.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Ausente dos autos a certeza necessária para respaldar a condenação dos denunciados pelo crime de Roubo Qualificado, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão a de manter a sentença absolutória proferida pelo Magistrado a quo, em obediência ao Princípio in dubio pro reo.
2. RECURSO DESPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Órgão Ministerial, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Da Comarca de Irituia, que julgando improcedente a ação penal, absolveu os denunciados, Edilson Barros da Silva e Marcos Antonio Rodrigues Gomes, da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. (fl. 498/501).



Consta da peça acusatória, que no dia 16.12.2008, os denunciados subiram como passageiros na Cidade de Castanhal/Pa, no coletivo de placa JVL-6070, com destino à Cidade de Paragominas/Pa. O veículo seguia viagem, quando no KM-07, da BR-010, no Município de Irituia, os acusados anunciaram o assalto e ordenaram que o motorista do veículo entrasse no ramal que dá acesso à Comunidade da Galileia, ocasião em que subtraíram dinheiro e objetos dos passageiros. Consta, ainda da exordial, que após o assalto, os acusados empreenderam fuga, tendo as vítimas os reconhecido na Delegacia de Irituia, através de fotos. (fls. 02/04).

Em sentença de fl. 498/501, o MM.º Juiz da Vara Única da Comarca de Irituia, julgando improcedente a ação penal, absolveu os réus, Edilson Barros da Silva e Marcos Antonio Rodrigues Gomes, da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, sustentando em sua decisão que: (...). Na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o Princípio in dubio pro reo.

Inconformado, o Órgão Ministerial apelou às fls. 512/514, requerendo a reforma da r. sentença, no sentido de condenar os denunciados pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, asseverando que a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas no bojo dos autos.

Em contrarrazões de fls. 520/525, o sentenciado pleiteou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão atacada.

Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o Órgão Ministerial contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Irituia, que julgando improcedente a ação penal, absolveu os denunciados, Edilson Barros da Silva e Marcos Antonio Rodrigues Gomes, da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, contra as vítimas, Varnucia Santos Arruda, Benones Pereira de Souza, Maria do Carmo Rocha de Araújo, Patrícia Kaira dos Santos e Leidiane de Melo.

Pugna o representante do parquet pela reforma da sentença, no sentido de condenar os denunciados/apelados pela prática do crime de roubo qualificado. Atento ao acervo probatório carreado aos autos, tenho que não assiste razão ao apelante, senão vejamos:

A materialidade restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrências de fl. 08 e pela prova oral colacionada ao feito.

Todavia, com relação a autoria, extrai-se dos autos a ocorrência de um delito pouco esclarecido em relação aos seus autores.

A testemunha policial, Paulo Cesar Souza dos Reis, que não participou da prisão em flagrante dos acusados, tendo atuado apenas nas investigações, relatou em juízo, que soube da prisão de dois assaltantes na cidade de Santa Maria do Pará, tendo se dirigido para lá onde foram tiradas fotos e



levadas até a Delegacia de Polícia de Irituia. Mostradas às vítimas, estas reconheceram como sendo os assaltantes que praticaram o assalto no ônibus; Que segundo informações de policiais da Delegacia de Santa Maria do Pará foram encontrado com os acusados diversos objetos como: arma de fogo, celulares, dinheiro, máquina fotográfica e além de outros objetos, mas supostamente relacionados a outro fato delituoso estranho aos autos. (fl. 499). (g/n).

Ocorre que as vítimas, apesar de terem reconhecido os denunciados/apelados, na fase inquisitiva, não ratificaram tal reconhecimento por ocasião da audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas apenas, Maria do Carmo Rocha de Araújo e Benones Pereira de Souza, (fls. 376/377 e fls. 383/384), as quais alegaram que os acusados ordenaram que todos abaixassem a cabeça durante a empreitada criminosa, impedindo, portanto, que visualizassem os agentes. Tal contradição afasta a validade do citado reconhecimento para fins condenatórios. Assim, conforme destacou o MM. Juiz, apesar da credibilidade que deve ser dada ao depoimento de policiais, as declarações prestadas pelo policial que participou das investigações sobre o roubo não são firmes o suficiente para sustentar a condenação dos réus, pois a prova baseada neste depoimento, a meu ver, é frágil quanto à autoria, já que todas as vítimas afirmam não terem condições de reconhecer os acusados como sendo os assaltantes.

Logo, diante desse contexto, acompanho o entendimento sustentado pelo MM.º Julgador na decisão objurgada, no sentido de que, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado. 13ª edição, págs.795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. No Processo Penal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva é indiscutível, não bastando a mera possibilidade acerca do delito e da autoria fundada em indícios frágeis, dos quais não se possa extrair a certeza quanto à autoria delitiva. Assim, sendo as provas produzidas nos autos insuficientes para determinar que os réus sejam os autores do delito que lhes é atribuído na Denúncia, já que não ficou devidamente provado que realmente foram eles que praticaram o assalto, impõe-se a absolvição dos acusados em obediência ao princípio do in dubio pro reo. (fl. 499)

Por conseguinte, não cabe a esta Relatora outra alternativa, senão a de manter a sentença absolutória proferida pelo Magistrado de 1º Grau, eis que ausente dos autos a certeza necessária para respaldar a condenação dos denunciados, Edilson Barros da Silva e Marcos Antonio Rodrigues Gomes, pelo crime de Roubo Qualificado.

Forte nessas considerações e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO - DOC: 20170442826254 Nº 181782



00003596620098140023



20170442826254

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora